

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024**

**AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro - Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da classificação de empresas que apresentaram em suas propostas produtos que não atendem às especificações solicitadas no descritivo do edital.

## I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas abaixo citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo dos itens mencionados:

**ITEM 02 e 40** - *Alimento para suplementação oral, normocalórica (1.0 kcal/ml. na diluição padrão) e hiperproteica, desenvolvido especialmente para atender as necessidades nutricionais de pacientes idosos. Com 100% fonte de proteína de origem animal e com carboidrato maltodextrina. Sem sabor. Presença de fibras (100% Inulina), enriquecido com cálcio (mínimo de 397mg por porção) e vitamina D. Isento de sacarose.*

A empresa Medce (1ª colocada), ofertou o produto Nutryr, da marca Dynalab, o qual não atende ao descritivo que solicita com fonte de fibras 100% inulina e proteína 100% animal e o produto Nutryr contém polidextrose, FOS e celulose e proteína à base de soja.

**Item 05** *Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, nutricionalmente completa, com densidade energética normal, hiperproteica e normolipídica, isenta de sacarose, lactose e glúten. Indicada para Diabetes tipo I e II, Diabetes gestacional, Síndrome metabólica e intolerância à glicose. Densidade calórica de 1,0kcal/ml, possui 20% de proteínas (caseinato de cálcio), 56% de carboidratos (com inositol na composição) e 24% de lipídeos (com óleo de linhaça na composição).*

O produto Diamax In 740g ofertado pela empresa Prodiet não atende ao descritivo pois se trata de um suplemento alimentar, de uso exclusivo oral, sendo que o edital solicita fórmula modificada para uso também enteral, sendo que o produto Diamax não possui registro no ministério da saúde para uso enteral.

É importante levar em consideração que para uma fórmula ser utilizada para nutrição enteral, é imprescindível um registro na ANVISA a qual garante ser utilizada na categoria “alimentos para nutrição enteral”, conforme RDC 240/2018, que determina que fórmula para nutrição enteral tem obrigatoriedade de registro, tem necessidade de monitoramento periódico da ANVISA. O que limita o uso do produto ofertado, pois por se tratar de suplemento só pode ser utilizados via oral.

**Item 06 e 44** - Fórmula modificada para nutrição enteral e oral Alimento para situações metabólicas especiais para nutrição enteral ou oral formulado para estados de função renal comprometida - Insuficiência Renal Aguda ou Crônica, em tratamento conservador ou como suplementação para pacientes dialisados. Hipercalórico, com baixo teor proteico e adequado teor lipídico. Isento de sacarose, clinicamente isento de lactose e glúten. Densidade calórica 2,0 Kcal/ml. Possui 6% de proteínas (20% soro do leite e 80% caseinato de cálcio), 54% de carboidratos (com isomaltulose na composição) e 40% de lipídios (com 2,5% de óleo de peixe e 25% de TCM na composição).

O produto Nutri Renal 2.0 200ml, ofertado pela Nutriport e pela Shigemoto e Cia, primeira e terceira colocadas respectivamente, não atende ao descritivo do edital pois tem 7% de proteína, não tem isomaltulose na composição e somente 9% de TCM.

Já o produto ofertado pela empresa MEG Alimentos, o novasource renal 2.0 não é hipoproteico como solicitado, possuindo 24% de proteínas.

**Item 36 e 74** - Suplemento alimentar líquido, hipercalórico (1.5Kcal/ml) e hiperproteica (27% de proteína), indicado para oncologia, com fibras (83% Inulina e 17% fibra de trigo). Acrescido de EPA e DHA, mínimo 3 Sabores. Osmolaridade de no máximo 450 mOsm/l. Frasco 200ml.

O produto Impact ofertado pelas empresas Cirurgica São José, MEG Alimentos e Rhodes não atende ao descritivo pois não é especializado para oncologia, não possui fibras, não é hipercalórico como solicitado no edital.

Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados acima não atendem ao descritivo do edital e conseqüentemente não atendem as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública.

É nítido o vício presente na classificação das propostas da empresas mencionadas, pois estas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-la.

## II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade,

da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...). (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

**II - Não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendem às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-

se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação dos produtos, uma vez que eles não atendem ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

### **III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais

vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora, empresas que não atendem ao edital, e que, o Administrador Público selecionou as propostas menos vantajosas para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresentou o item em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou as empresas Medce para os itens 02 e 40, Prodieta para o item 05, Nutriport, MEG Alimentos e Shigmoto e Cia para o item 06; Cirurgica São José e MEG Alimentos 36 e Rhodes distribuidora para o item 74

c) Que seja declarada como vencedora do item 11, a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA  
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 – CENTRO  
VINHEDO/SP – CEP: 13.280-168  
FONE: (19) 3886-0169



**Vinhedo, 17 de setembro de 2024.**

---

**Adriano Molles Nosé**  
**Representante Legal**

**33 551 382 / 0001 - 09**  
AMC SAÚDE  
COMERCIAL HOSPITALAR LTDA  
Rua Gumercindo Vieira Rocha, n.º 101  
Centro - CEP 13280-168  
VINHEDO - SP



Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda  
Avenida Deputado Renato Azeredo, 498, Bela Vista,  
Curvelo/MG CEP:35.796-177  
CNPJ: 33.655.055/0001-99

**ILMO(A). SENHOR(A), PREGOEIRO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO;**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024**

A empresa **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.655.055/0001-99, localizada na Avenida Deputado Renato Azeredo, nº498, Bairro Bela Vista, na cidade de Curvelo/MG, neste ato representado pelo Sr. (a) Fábio Raone Paulino, portador(a) do CPF nº 079.497.416-35, vem formalmente e respeitosamente na presença de V. Sa, com nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e demais legislação aplicável, e às normas estabelecidas neste Instrumento Convocatório e seus Anexos, a fim de interpor,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da declaração de vencedora da proposta da empresa **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA**, para os itens 17 e 55, conforme as alegações abaixo.



Av. Dep. Renato Azeredo, 498 -  
Bela Vista - Curvelo/MG Cep.: 35796-177



(38) 3722-5749  
(38) 99897-5749



[www.medicnutry.com.br](http://www.medicnutry.com.br)



Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda  
Avenida Deputado Renato Azeredo, 498, Bela Vista,  
Curvelo/MG CEP:35.796-177  
CNPJ: 33.655.055/0001-99

## **I – DO RESUMO DOS FATOS**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de Direito Público, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, Tipo Menor Preço, objetivando a **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE DIETAS E SUPLEMENTOS PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE”**, conforme as especificações descritas e detalhadas no Edital de PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 025/2024 e respectivos anexos.

A empresa **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA**, foi declarada VENCEDORA, mesmo tendo ofertado produto incondizente com o exigido no edital e por isso sua proposta deve ser desclassificada.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso e a reforma da decisão desta respeitável Pregoeiro.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 09 e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.



Av. Dep. Renato Azeredo, 498 –  
Bela Vista - Curvelo/MG Cep.: 35796-177



(38) 3722-5749  
(38) 99897-5749



[www.medicnutry.com.br](http://www.medicnutry.com.br)



**Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda**  
**Avenida Deputado Renato Azeredo, 498, Bela Vista,**  
**Curvelo/MG CEP:35.796-177**  
**CNPJ: 33.655.055/0001-99**

## **9. DOS RECURSOS**

- 9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.
- 9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:
- 9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
- 9.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## **III – DAS RAZÕES DE RECURSO**

### **3.1. DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA:**

O edital pede para o item 17 e 55:



Av. Dep. Renato Azeredo, 498 –  
Bela Vista - Curvelo/MG Cep.: 35796-177



(38) 3722-5749  
(38) 99897-5749



[www.medicnutry.com.br](http://www.medicnutry.com.br)

17	Fórmula padrão completa e balanceada destinada para nutrição de pessoas com necessidades especiais. <b>Normocalórica com 1,0kcal por 1ml, na diluição padrão.</b> Recomendado para auxiliar na manutenção e/ou recuperação do estado nutricional. Sabor: Baunilha.	Embalagem lata de 400gr.	225	R\$ 62,54	R\$ 14.071,50
55	Fórmula padrão completa e balanceada destinada para nutrição de pessoas com necessidades especiais. <b>Normocalórica com 1,0kcal por 1ml, na diluição padrão.</b> Recomendado para auxiliar na manutenção e/ou recuperação do estado nutricional. Sabor: Baunilha.	Embalagem lata de 400gr.	75	R\$ 62,54	R\$ 4.690,50

A empresa **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA** habilitada para os itens 17 e 55 ofertou o produto Susteny MF 400g, um produto que **não é normocalórico em sua diluição padrão com 1,0kcal/mL. O Susteny MF apresenta densidade calórica de 0,85kcal/mL sendo considerado hipoprotéico, logo não atende o solicitado para o item.**

Nutriente ou substância	Alegação	Crerios na fórmula pronta para o consumo de acordo com instruções de preparo do fabricante
Energia	Fórmula com densidade energética baixa	Densidade energética inferior a 0,9 kcal/ml.
	Fórmula com densidade energética normal	Densidade energética maior ou igual a 0,9 kcal/ml e menor ou igual a 1,2 kcal/ml.
	Fórmula com densidade energética alta	Densidade energética superior a 1,2 kcal/ml.

Desta forma, percebe-se que a empresa **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA** não ofertou o produto de acordo com as exigências do edital e por isso, deve ser considerado desclassificado e inabilitado.





**Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda**  
**Avenida Deputado Renato Azeredo, 498, Bela Vista,**  
**Curvelo/MG CEP:35.796-177**  
**CNPJ: 33.655.055/0001-99**

A Administração Pública licitante, está totalmente vinculada a Lei. Ao conduzir a sessão e realizar o julgamento das propostas e documentos apresentados, a CPL deve sempre se atentar as disposições e previsões contidas no edital, isso porque, com base no art. 5º, caput, da Lei Federal n.º 14.133/21, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.**

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.



Av. Dep. Renato Azeredo, 498 -  
Bela Vista - Curvelo/MG Cep.: 35796-177



(38) 3722-5749  
(38) 99897-5749



[www.medicnutry.com.br](http://www.medicnutry.com.br)



**Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda**  
**Avenida Deputado Renato Azeredo, 498, Bela Vista,**  
**Curvelo/MG CEP:35.796-177**  
**CNPJ: 33.655.055/0001-99**

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.*

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

No caso em tela, deve a Administração, pautar sua decisão com base na Legalidade, de modo que, conforme vemos, está exigência, foi realizada pela própria administração pública licitante.



Av. Dep. Renato Azeredo, 498 -  
Bela Vista - Curvelo/MG Cep.: 35796-177



(38) 3722-5749  
(38) 99897-5749



[www.medicnutry.com.br](http://www.medicnutry.com.br)



Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda  
Avenida Deputado Renato Azeredo, 498, Bela Vista,  
Curvelo/MG CEP:35.796-177  
CNPJ: 33.655.055/0001-99

## V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUEREM** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

I – Que seja DESCLASSIFICADA a proposta da empresa **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA** ter ofertado produto em desacordo com as exigência do edital.

II - Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curvelo, 17 de setembro de 2024.

---

**FÁBIO RAONE PAULINO**

**MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

**CPF: 079.497.416-35**



Av. Dep. Renato Azeredo, 498 –  
Bela Vista - Curvelo/MG Cep.: 35796-177



(38) 3722-5749  
(38) 99897-5749



[www.medicnutry.com.br](http://www.medicnutry.com.br)



**54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA**  
**54.388.779/0001-93**

Dados bancarios: CORA SCD -403  
Agência 0001 - conta 4897757-3

**Jhonatan Cândido de Souza**  
**44 998055833 jhonatan\_candido@hotmail.com**  
**Dr Luiz Teixeira Mendes, 952, zona 05, Maringá**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro MUNICIPIO DE PIRACAIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 25/2024

**54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54388779/0001-93, com sede à Av Castro Alves, 503, neste ato representada por seu sócio, Jhonatan Cândido de Souza, portador do RG nº 98511318 e CPF nº 06455059948, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 4º, da **Lei nº 8.666/1993** (alertando que esta lei foi revogada e é necessário avaliar a aplicabilidade no atual regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**), interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que levou à desclassificação da empresa no certame em epígrafe, pelos motivos que passa a expor e ao final requerer:

### **I. DOS FATOS**

No curso do Pregão Eletrônico supracitado, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE DIETAS E SUPLEMENTOS PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, a empresa Recorrente foi desclassificada dos ITENS 19, 68 sob a alegação de que seu CNAE não seria compatível com o objeto licitado, conforme subitem 10.2.2 "b" do Edital.

### **II. DO DIREITO**

Dr Luiz Teixeira Mendes, 952 zona 05

Maringá/PR



jhonatan\_candido@hotmail.com



44 99805 5833



54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA  
54.388.779/0001-93

Dados bancarios: CORA SCD -403  
Agência 0001 - conta 4897757-3

Jhonatan Cândido de Souza  
44 998055833 jhonatan\_candido@hotmail.com  
Dr Luiz Teixeira Mendes, 952, zona 05, Maringá

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.388.779/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/03/2024
NOME EMPRESARIAL 54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.85-7-99 - Comércio varejista de outros artigos usados 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de panelaria		

A empresa possui como CNAE SECUNDÁRIO O CNAE 47.29-6-99 refere-se ao comércio varejista de produtos alimentícios em geral, o que abrange uma ampla gama de produtos, incluindo suplementos alimentares. A desclassificação baseada na suposta incompatibilidade do CNAE com o objeto da licitação não encontra respaldo legal, visto que o CNAE mencionado é suficientemente abrangente para cobrir as atividades relacionadas ao fornecimento dos produtos licitados.

Ademais, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é ilegal a desclassificação de empresa em licitação por questões formais que não afetam a execução do contrato. O **Acórdão nº 3074/2011 - Plenário** do TCU estabelece que a desclassificação deve ser evitada quando não compromete a igualdade de condições entre os licitantes ou a execução contratual.

### III. DA JURISPRUDÊNCIA

O TCU tem posicionamento consolidado de que a interpretação do edital deve ser feita de maneira a promover a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, não se apegando a formalismos excessivos que impeçam a participação de licitantes capazes de satisfazer as necessidades da Administração. Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 918/2014-Plenário**, que condena a inabilitação de licitantes por ausência de informações que possam ser supridas por diligência.

### IV. DOS PEDIDOS

Dr Luiz Teixeira Mendes, 952 zona 05

Maringá/PR



jhonatan\_candido@hotmail.com



44 99805 5833



**54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA**  
**54.388.779/0001-93**

Dados bancarios: CORA SCD -403  
Agência 0001 - conta 4897757-3

**Jhonatan Cândido de Souza**  
**44 998055833 jhonatan\_candido@hotmail.com**  
**Dr Luiz Teixeira Mendes, 952, zona 05, Maringá**

Diante do exposto, requer-se:

- a) A reconsideração da decisão que desclassificou a empresa Recorrente, permitindo sua reclassificação e participação nas fases subsequentes do certame;
- b) Que seja realizada diligência para comprovação da compatibilidade do CNAE 47.29-6-99 com o objeto licitado, conforme permitido pelo art. 43, § 3º, da **Lei nº 8.666/1993**;
- c) A eventual reforma da decisão pela autoridade superior, caso mantida a desclassificação na instância inicial.

Termos em que, Pede deferimento.

ASSINATURA:

Maringá, 17 DE SETEMBRO DE 2024

\_\_\_\_\_  
Jhonatan Cândido de Souza cpf 06455059948 Sócio/diretor

Dr Luiz Teixeira Mendes, 952 zona 05

Maringá/PR



jhonatan\_candido@hotmail.com



44 99805 5833



**54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA**  
**54.388.779/0001-93**

Dados bancarios: CORA SCD -403  
Agência 0001 - conta 4897757-3

**Jhonatan Cândido de Souza**  
**44 998055833 [jhonatan\\_candido@hotmail.com](mailto:jhonatan_candido@hotmail.com)**  
**Dr Luiz Teixeira Mendes, 952, zona 05, Maringá**

Dr Luiz Teixeira Mendes, 952 zona 05

Maringá/PR



[jhonatan\\_candido@hotmail.com](mailto:jhonatan_candido@hotmail.com)



44 99805 5833

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA/SP**

**Ref.:**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 33/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024  
PROCESSO Nº 829/2024**

**MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA**, inscrita no CNPJ nº. 35.800.307/0001-51 – Inscrição Estadual nº. 135.856.393.117, com sede à Rua Conceição, 233, Sala 611– Bairro Centro – CEP 13010-916, na cidade de Campinas/SP, fone/fax (19) 3236-1140, por seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

interposto por **MEDCNUTRY** (CNPJ nº 33.655.055/0001-99) nos itens 17 e 55 do Termo de Referência

### **I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se do pregão eletrônico nº 25/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Piracaia, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE DIETAS E SUPLEMENTOS PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE.

Em sessão, a licitante **MedCe** arrematou os itens 17 e 55 do Termo de Referência, ofertando para ambos os itens o produto **Susteny MF** da fabricante Dynlab.

Inconformada, a recorrente **Medcnutry** apresentou recurso, alegando que o produto ofertado pela licitante **Medce** “*não é normocalórico em sua diluição padrão com 1,0kcal/mL. O Susteny MF apresenta densidade calórica de 0,85kcal/mL sendo considerado hipoprotéico, logo não atende o solicitado para o item*”.

Cabe pontuar ainda que, o recurso não cumpre os requisitos editalícios, uma vez que, não foi dirigido a autoridade que editou o ato e proferiu a decisão, conforme será detalhado.

Em breve síntese são os fatos.

## II – DA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

### 1. DO RECURSO DA MEDCNUTRY

Inicialmente, o recurso da Medcnutry **não deve ser conhecido**, pois o edital do certame preconiza no item 9.5 (dos recursos), que o recurso deva ser direcionado a autoridade que editou o ato ou preferiu a decisão, senão vejamos:

9.5. **O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

Todavia, a recorrente **Medcnutry** apresentou as razões recursais ao município de Piracicaba e não de Piracaia, conforme apresentado a seguir:



Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda  
Avenida Deputado Renato Azeredo, 498, Bela Vista,  
Curvelo/MG CEP:35.796-177  
CNPJ: 33.655.055/0001-99

ILMO(A). SENHOR(A), PREGOEIRO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO;

Portanto, como consta evidente flagrante descumprimento das regras editalícias, o recurso da **Medcnutry** não deverá ser conhecido.

## 2. DO ITEM 17 E 55 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I

A recorrente alega em breve síntese que, o produto ofertado pela licitante arrematante *“não é normocalórico em sua diluição padrão com 1,0kcal/mL. O Susteny MF apresenta densidade calórica de 0,85kcal/mL sendo considerado hipoprotéico, logo não atende o solicitado para o item”*.

A administração pública requereu para os itens 17 e 55, o mesmo descritivo, assim apresentado a seguir:

Fórmula padrão completa e balanceada destinada para nutrição de pessoas com necessidades especiais. Normocalórica com 1,0kcal por 1ml, na diluição padrão. Recomendado para auxiliar na manutenção e/ou recuperação do estado nutricional. Sabor: Baunilha.	Embalagem lata de 400gr.
---	--------------------------

A princípio, a **Medcnutry** não consegue diferenciar o que uma

dieta ou suplementação normocalórica e hipoprotéica. Infere assim que o produto da **Medce** por supostamente ser normocalórico, logo é hipoproteico, o que não é exigência editalícia,

Em seguida, cumpre salientar que, a RDC nº 21/2015 do Ministério da Saúde é a norma que padroniza para a indústria brasileira a definição de uma dieta hipocalórica, normocalórica e hipercalórica, com objetivo de uniformizar os produtos entre os concorrentes.

Segundo a RDC nº 21/2015, no Anexo IV informa que uma dieta normocalórica é aquela que possui “*densidade energética maior ou igual a 0,9 kcal/ml e menor ou igual a 1,2 kcal/ml*”, assim apresentado a seguir:

#### ANEXO IV

Alegações autorizadas para fórmulas para nutrição enteral.

Nutriente ou substância	Alegação	Crítérios na fórmula pronta para o consumo de acordo com instruções de preparo do fabricante
Energia	Fórmula com densidade energética baixa	Densidade energética inferior a 0,9 kcal/ml.
	Fórmula com densidade energética normal	Densidade energética maior ou igual a 0,9 kcal/ml e menor ou igual a 1,2 kcal/ml.
	Fórmula com densidade energética alta	Densidade energética superior a 1,2 kcal/ml.

Todavia, ao analisar o descritivo editalício, por algum equívoco foi informado no descritivo que a dieta normocalórica seria de 01kcal por ml, afrontado assim a RDC 21/2015 do Ministério da Saúde.

O produto **Susteny MF** ofertado pela **Medce**, atende plenamente os requisitos editalícios e regulamentares da RDC nº 21/2015, sendo

classificado como **normocalórico**, vejamos os documentos do fabricante Dynlab:

# SUSTENY MF

## SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ

SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ		
SUSTENY MF SABOR NATURAL		
INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
Porção: 90 g (4 medidas dosadoras)	Quantidade por porção	%VD(*)
Valor energético	390 kcal = 1640 KJ	20

**Modo de preparo e administração:** Para o preparo de 1 porção (90g), dilua 4 medidas dosadoras do produto em 400mL de água filtrada. Adicione a água aos poucos, agitando até sua completa dissolução. Para o preparo de ½ porção, reduza todas as quantidades pela metade. Ingerir 1 porção ao dia (90g) ou conforme orientação médica e/ou de nutricionista. A porção pode ser fracionada para ingestão 2 vezes ao dia.

Desta forma, considerando que **90g** do Susteny MF possui 390kcal, qual deve ser diluído em 400ml de água conforme modo de preparo, resulta a proporção de 0,975 kcal/ml ( $390\text{kcal} \div 400\text{ml} = 0,975\text{kcal/ml}$ ), estando dentro do determinado pela RDC 21/2015, logo sendo um produto **normocalórico** (maior ou igual a 0,9 kcal/ml e menor ou igual a 1,2 kcal/ml.)

Vale destacar que, nenhum produto disponível irá possuir na sua diluição padrão a proporção de 1kcal/ml, já que a RDC nº 21/2015 padronizou uma faixa de calorias.

Infere-se, portanto, que é possível a diluição/modulação do produto **Susteny MF** na proporção de 1 kcal/ml, bastando diluir a porção de 90g (390kcal) em 390ml, resultando em 1 kcal/ml ( $390\text{kcal} \div 390\text{ml} = 1\text{kcal/ml}$ ).

A aceitabilidade de pequenas variações de dietas e suplementos é uma prática aceitável dentro das licitações.

As licitações para fornecimento de dietas e suplementos devem seguir as normativas de saúde e nutrição, como as diretrizes do Ministério da Saúde (RDC nº 21/2015). Embora existam padrões específicos para composição e qualidade, pequenas variações podem ser aceitáveis, desde que não comprometam a segurança e a eficácia das dietas e suplementos.

As dietas e suplementos são adaptáveis às necessidades individuais dos pacientes. A aceitabilidade de pequenas variações pode permitir a personalização dos produtos, considerando fatores como idade, condição clínica e preferências alimentares. Isso é crucial para garantir a adesão ao tratamento e a satisfação do paciente.

O excesso de rigor e formalismo induzido pelo **Medcnutry** acabaria por frustrar a licitação, considerando que RDC 21/2015 determina faixa de calorias para classificação do produto, e não proporção exata. Certamente, o produto ofertado pela licitante também não possuirá em sua diluição padrão a proporção de 1kcal/ml. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TCU:

*“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação*

*da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.” Acórdão 1211/2021 TCU - Plenário Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES*

Faz-se necessário analisar que, a proposta econômica da **MedCe** representa o melhor relação custo-benefício ao órgão, promovendo a melhor utilização dos recursos públicos, desde a assinatura do contrato até a entrega, ao contrário da licitante recorrente, uma vez que, a fabricante do produto ofertado pela **Medcnutry** encontra-se em recuperação judicial.

É ainda necessário pontuar que, ao determinar que o produto seja normocalórico em 1kcal/ml na sua diluição padrão, acabaria por indiretamente direcionar a licitação para determinado licitante, o que fere diretamente a Lei de Licitações (nº 14.133/2024).

Nesse mesmo sentido, a Lei de Licitações veda o estabelecimento de critérios ou condições que limitem a participação dos licitantes:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, restou-se completamente comprovado que o

produto ofertado pela **MEDCE** atende plenamente os requisitos almejados pela administração pública.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja conhecida e julgado procedente as contrarrazões apresentadas pela **MEDCE**, pelas razões de fatos e direitos apresentadas;
- b) Que **não** seja conhecido o recurso apresentado pela **MEDCNUTRY**, em razão de ser apresentado a autoridade não competente;
- c) Que seja julgado totalmente **improcedente** o recurso apresentado pela **MEDCNUTRY**, pelas razões de fatos e direito apresentadas pela recorrida.

Campinas, 20 de Setembro de 2024

#### MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA

Rodrigo Cerri – Diretor

RG: 30.792.274-1 - CPF: 219.796.658-85





**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
www.piracaia.sp.gov.br

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024**  
**PROCESSO Nº 829/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE DIETAS E SUPLEMENTOS PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

**RECORRENTES:** MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 33.655.055/0001-99, AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ 33.551.382/0001-09 e 54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA.

**DATA DA REALIZAÇÃO:** Dia 12/09/2024 às 10:00 horas.

**I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e 54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA, no âmbito da fase de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024.

A pretensão deduzida pelas recorrentes MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA é contrária a classificação das propostas das empresas: MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA, **para os itens 17 e 55** e das empresas MEDCE, PRODIET, NUTRIPOINT, SHIGEMOTO, MEG ALIMENTOS, CIRURGICA SÃO JOSÉ E RHODES **para os itens 02, 05, 06, 40, 36,44, 74**, respectivamente.

A empresa 54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA é contrária a sua inabilitação por desatendimento ao subitem 10.2.2. “b” do edital (Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual).

A pregoeira originalmente designada para abertura e julgamento da presente licitação, Sr.<sup>a</sup> Cintia Shizue Sudo concluiu o julgamento de habilitação, encaminhou os itens para apresentação de recursos e contrarrazões na plataforma onde está sendo realizada a licitação (www.bll.org.br), visto a manifestação de interesse das proponentes ao certame, e após foi substituída pelo pregoeiro FERNANDO HENRIQUE ALVES GARCIA BANHOS que assume suas atribuições. Ambos agentes de contratação designados pela Portaria 12.173/2024.

Os recursos são tempestivos, foram apresentados consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual o pregoeiro decide pelo seu conhecimento e processamento.



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
www.piracaia.sp.gov.br

## **II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

A recorrente 54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA relata que possui como CNAE SECUNDÁRIO O CNAE 47.29-6-99 referente ao comércio varejista de produtos alimentícios em geral, o que abrangeria uma ampla gama de produtos, incluindo suplementos alimentares.

Que a desclassificação baseada na suposta incompatibilidade do CNAE com o objeto da licitação não encontra respaldo legal, visto que o CNAE mencionado é suficientemente abrangente para cobrir as atividades relacionadas ao fornecimento dos produtos licitados.

Que conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é ilegal a desclassificação de empresa em licitação por questões formais que não afetam a execução do contrato. O Acórdão nº 3074/2011 - Plenário do TCU estabelece que a desclassificação deve ser evitada quando não compromete a igualdade de condições entre os licitantes ou a execução contratual.

O TCU tem posicionamento consolidado de que a interpretação do edital deve ser feita de maneira a promover a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, não se apegando a formalismos excessivos que impeçam a participação de licitantes capazes de satisfazer as necessidades da Administração. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 918/2014-Plenário, que condena a inabilitação de licitantes por ausência de informações que possam ser supridas por diligência.

Requer ao final: a) A reconsideração da decisão que desclassificou a empresa Recorrente, permitindo sua reclassificação e participação nas fases subsequentes do certame; b) Que seja realizada diligência para comprovação da compatibilidade do CNAE 47.29-6-99 com o objeto licitado, conforme permitido pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993; c) A eventual reforma da decisão pela autoridade superior, caso mantida a desclassificação na instância inicial.

MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA alegam, em brevíssimo resumo, que os produtos ofertados pelas empresas recorridas não atendem as especificações técnicas solicitadas no termo de referência do edital, apresentando suas razões, item a item, embasando suas teses.

Requerem que sejam desclassificadas as propostas das empresas citadas e que caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que o recurso seja encaminhado a autoridade superior para julgamento do recurso.

## **III – Da Contrarrazão**

A empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, CNPJ 35.800.307/0001-51 apresentou contrarrazões aos recursos interpostos.

As demais proponentes não apresentaram contrarrazões aos recursos apresentados.



# CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

*“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

## IV – DO MÉRITO

A lei 14.133/2021 em seu art. 5º, estabelece que, na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, esclarecemos que todos os atos praticados e decisões tomadas na objetivaram o atendimento ao edital. Que todas as empresas habilitadas apresentaram os documentos de habilitação e propostas formais visando o futuro fornecimento dos produtos.

Sobre a matéria, segundo Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Com relação as razões e contrarrazões apresentadas referente ao atendimento/não atendimento dos produtos ofertados às especificações do termo de referência do edital, por se tratar de matéria extremamente técnica e considerando que os produtos objeto da licitação são comuns de área distinta da formação dos agentes de contratação, foi solicitado apoio técnico e operacional da unidade requisitante (Departamento de Saúde) para que todos os pontos abordados nos recursos pudessem ser julgados a rigor.

Todos os itens mencionados nos recursos e contrarrecursos foram reavaliados juntamente pelo pessoal técnico disponibilizado pelo Departamento de Saúde e confrontado com as especificações técnicas constantes no termo de referência do edital, cujo relatório consta em anexo e compõe esta decisão como se aqui estivesse transcrito.

Após a reanálise, conforme consta no relatório, visualizamos a necessidade de realizar a desclassificação de alguns proponentes e a conseqüente reclassificação dos vencedores finais dos itens, tendo as empresas recorrentes parcial razão nos pontos apresentados, segundo o apurado no relatório.

Também porque o subitem 7.2 do edital estabelece que será desclassificada a proposta vencedora que:

- |        |  |
|--------|--|
| 7.2.1. | contiver vícios insanáveis;  |
| 7.2.2. | não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; |



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
www.piracaia.sp.gov.br

- 7.2.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.2.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.2.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Quanto as razões apresentadas pela empresa 54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA, cumpri-nos esclarecer que o motivo pela inabilitação não foi “incompatibilidade do CNAE” conforme menciona em sua peça recursal, sendo que a mesma foi inabilitada por desatendimento ao subitem 10.2.2 alínea “b” do edital:

- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Embasa e enquadra seu recurso na Lei 8.666/1993 que foi revogada pela Lei 14.133/2021, porém o mérito será avaliado visando sanar qualquer vício que possa comprometer a licitação.

A recorrente apresentou nos seus documentos visando a habilitação para fornecimento das dietas e suplementos ao Departamento de Saúde desta municipalidade, prova de inscrição em ramos de atividades distintas do objeto desta licitação, conforme documento SINTEGRA Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná (anexo), senão vejamos:

<b>Atividade Econômica Principal:</b>	4753900 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO
<b>Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s):</b>	4541208 - COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS 4744001 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4751201 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA 4756300 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS 4757100 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO 4763801 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS 4773300 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS 4785799 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS 4789005 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMÉSTICOS 4789007 - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
www.piracaia.sp.gov.br

Também o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual apresentado para fins de habilitação jurídica diverge do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado (anexo), constando:

<b>Ocupação Principal</b> Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
<b>Atividade Principal (CNAE)</b> 4753-2/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
<b>Ocupações Secundárias</b>	<b>Atividades Secundárias (CNAE)</b>
Comerciante independente de artigos usados	4785-7/09 - Comércio varejista de outros artigos usados
Comerciante independente de ferragens e ferramentas	4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
Comerciante independente de artigos médicos e ortopédicos	4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
Comerciante independente de brinquedos e artigos recreativos	4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática	4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
<hr/>	
Comerciante independente de equipamentos para escritório	4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
Promotor(a) de eventos, independente	8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
Comerciante de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas independente	4541-2/06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
Comerciante independente de produtos de limpeza	4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
Comerciante independente de instrumentos musicais e acessórios	4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
Comerciante independente de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico	4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

A habilitação jurídica como ensina Marçal Justen Filho assim é definida: “A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto”.

Quanto ao amaro legal, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 68 inciso II também prevê no rol de documentos de habilitação, a reboque do edital, “a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO**

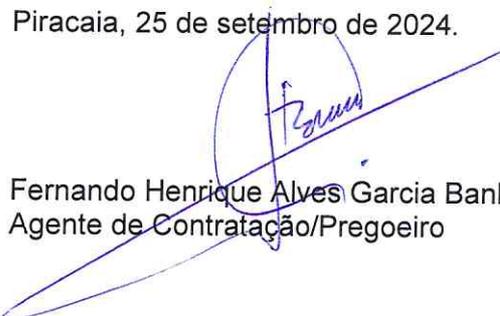
Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.  
www.piracaia.sp.gov.br

Ao final, concluímos por reconhecer os recursos apresentados para, no mérito, julga-los parcialmente PROCEDENTES, situação que optamos por reconsiderar a decisão de classificação para os itens mencionados no relatório em anexo, para aplicação das desclassificações apuradas necessárias para atendimento ao edital, demais situações mencionadas e continuidade no processo de contratação, nos termos previstos no subitem 9.5 do edital.

Manter a inabilitação da empresa 54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA por desatendimento ao edital.

Logo, encaminhamos o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 25 de setembro de 2024.



Fernando Henrique Alves Garcia Banhos  
Agente de Contratação/Pregoeiro



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**DEPARTAMENTO DE SAÚDE**

Rua Jan Antonin Bata, nº 06 - Fone: (011) 4036-2720.  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: [saude@piracaia.sp.gov.br](mailto:saude@piracaia.sp.gov.br)  
[piracaia.saude.compras@gmail.com](mailto:piracaia.saude.compras@gmail.com)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024  
PROCESSO Nº 829/2024

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE DIETAS E SUPLEMENTOS PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Segue parecer técnico referente aos recursos apresentados:

17/55	Fórmula padrão completa e balanceada destinada para nutrição de pessoas com necessidades especiais. Normocalórica com 1,0kcal por 1ml, na diluição padrão. Recomendado para auxiliar na manutenção e/ou recuperação do estado nutricional. Sabor: Baunilha.	Empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA, produto Susteny MF NÃO atende ao PRODUTO SOLICITADO.
02/40	Alimento para suplementação oral, normocalórica (1.0 kcal/ml. na diluição padrão) e hiperproteica, desenvolvido especialmente para atender as necessidades nutricionais de pacientes idosos. Com 100% fonte de proteína de origem animal e com carboidrato maltodextrina. Sem sabor. Presença de fibras (100% Inulina), enriquecido com cálcio (mínimo de 397mg por porção) e vitamina D. Isento de sacarose.	Empresa Medce , produto Nutryr, da marca Dynalab, o qual NÃO atende ao descritivo pois se trata de um produto hipercalórico e o solicitado no edital e normocalórico.
05	Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, nutricionalmente completa, com densidade energética normal, hiperproteica e normolipídica, isenta de sacarose, lactose e glúten. Indicada para Diabetes tipo I e II,	Empresa Prodiet, produto Diamax In 740g não atende ao descritivo pois se trata de um suplemento alimentar, de uso exclusivo oral, sendo que o edital solicita fórmula modificada para uso também enteral.



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**DEPARTAMENTO DE SAÚDE**

Rua Jan Antonin Bata, nº 06 - Fone: (011) 4036-2720.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

e-mail: [saude@piracaia.sp.gov.br](mailto:saude@piracaia.sp.gov.br)

[piracaia.saude.compras@gmail.com](mailto:piracaia.saude.compras@gmail.com)

	<p>Diabetes gestacional, Síndrome metabólica e intolerância à glicose. Densidade calórica de 1,0kcal/ml, possui 20% de proteínas (caseinato de cálcio), 56% de carboidratos (com inositol na composição) e 24% de lipídeos (com óleo de linhaça na composição).</p>	
06/44	<p>Fórmula modificada para nutrição enteral e oral Alimento para situações metabólicas especiais para nutrição enteral ou oral formulado para estados de função renal comprometida - Insuficiência Renal Aguda ou Crônica, em tratamento conservador ou como suplementação para pacientes dialisados. Hipercalórico, com baixo teor proteico e adequado teor lipídico. Isento de sacarose, clinicamente isento de lactose e glúten. Densidade calórica 2,0 Kcal/ml. Possui 6% de proteínas (20% soro do leite e 80% caseinato de cálcio), 54% de carboidratos (com isomaltulose na composição) e 40% de lipídios (com 2,5% de óleo de peixe e 25% de TCM na composição).</p>	<p>Empresa Nutriport e pela Shigemoto e Cia , produto Nutri Renal 2.0 200ml serão aceitos pois cumprem critérios solicitados.</p> <p>Empresa MEG Alimentos, produto Novasource renal 2.0 , NÃO será aceito pois apresenta o dobro de proteínas solicitadas e o mesmo NÃO se enquadra como produto hipoproteico.</p>
36/74	<p>Suplemento alimentar líquido, hipercalórico (1.5Kcal/ml) e hiperproteica (27% de proteína), indicado para oncologia, com fibras (83% Inulina e 17% fibra de trigo). Acrescido de EPA e DHA, mínimo 3 Sabores. Osmolaridade de no máximo 450 mOsm/l. Frasco 200ml.</p>	<p>Empresas Cirúrgica São José, MEG Alimentos e Rhodes, produto Impact , NÃO será aceito pois não atende ao requisito do edital.</p>



**CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA**  
**DEPARTAMENTO DE SAÚDE**

Rua Jan Antonin Bata, nº 06 - Fone: (011) 4036-2720.

[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)

e-mail: [saude@piracaia.sp.gov.br](mailto:saude@piracaia.sp.gov.br)

[piracaia.saude.compras@gmail.com](mailto:piracaia.saude.compras@gmail.com)

Em caso de duvidas estaremos a disposição.

Piracaia, 25 de Setembro de 2024

Responsável técnica

*Gabriela Alessandra de Moraes*  
Nutricionista  
CRN3 - 62136

---

Gabriela Alessandra  
Nutricionista

	<b>SINTEGRA</b> Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná	
---	--	---

**IDENTIFICAÇÃO**Cadastro atualizado até  
a data da consultaData/Hora Host  
CELEPAR  
16/07/2024 - 14:34:02

<b>CNPJ:</b>	54.388.779/0001-93	<b>Inscrição Estadual:</b>	91083964-04
<b>Nome Empresarial:</b>	54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA		

**ENDEREÇO**

<b>Logradouro:</b>	AV DOUTOR LUIZ TEIXEIRA MENDES		
<b>Número:</b>	952	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	ZONA 05		
<b>Município:</b>	MARINGA	<b>UF:</b>	PR
<b>CEP:</b>	87.015-001	<b>Telefone:</b>	(44)9980-5583
<b>E-mail:</b>	JHONATAN_CANDIDO@HOTMAIL.COM		

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

<b>Atividade Econômica Principal:</b>	4753900 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO
<b>Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s):</b>	4541206 - COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS 4744001 - COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4751201 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA 4756300 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS 4757100 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICAC 4763601 - COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS 4773300 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS 4785799 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS 4789005 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS 4789007 - COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO
<b>Início das Atividades:</b>	07/2024
<b>Situação Atual:</b>	HABILITADO - DESDE 07/2024
<b>Situação Cadastral:</b>	ATIVO - DESDE 07/2024
<b>Regime Tributário:</b>	SIMPLES NACIONAL / MEI - PRAZO NAO APLICAVEL
<b>SPED (EFD, NF-e, CT-e):</b>	<a href="#">Maiores informações clique aqui</a>

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

# Certificado da Condição de Microempendedor Individual



## Empresário(a)

**Nome Civil**

JHONATAN CANDIDO DE SOUZA

**CPF**

064.550.599-48

**CNPJ**

54.388.779/0001-93

**Data de Abertura**

19/03/2024

**Nome Empresarial**

54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA

**Capital Social**

1.000,00

**Situação Cadastral Vigente**

ATIVA

**Data da Situação Cadastral**

19/03/2024

## Endereço Comercial

**CEP**

87015-001

**Logradouro**AVENIDA DOUTOR LUIZ TEIXEIRA  
MENDES**Número**

952

**Bairro**

ZONA 05

**Município**

MARINGA

**UF**

PR

**Situação Atual**

Enquadrado na condição de MEI

**Períodos de Enquadramento como MEI****Período**

1º período

**Início**

19/03/2024

**Fim**

-

## Atividades

**Forma de Atuação**

Internet

**Ocupação Principal**

Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

**Atividade Principal (CNAE)**

4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

**Ocupações Secundárias**

Comerciante independente de artigos usados

Comerciante independente de ferragens e ferramentas

Comerciante independente de artigos médicos e ortopédicos

Comerciante independente de brinquedos e artigos recreativos

Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática

**Atividades Secundárias (CNAE)**

4785-7/99 - Comércio varejista de outros artigos usados

4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Comerciante independente de equipamentos para escritório	4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
Promotor(a) de eventos, independente	8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
Comerciante de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas independente	4541-2/06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
Comerciante independente de produtos de limpeza	4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
Comerciante independente de instrumentos musicais e acessórios	4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
Comerciante independente de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico	4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação



## **Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento**

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.\*

\* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

R



# MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo  
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040  
CNPJ nº 45.279.627/0001-61  
site: www.piracaia.sp.gov.br

## **RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024**  
**PROCESSO Nº 829/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE DIETAS E SUPLEMENTOS PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

**RECORRENTES: MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 33.655.055/0001-99, AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ 33.551.382/0001-09 e 54.388.779 JHONATAN CANDIDO DE SOUZA.**

Ratifico a decisão proferida pelo pregoeiro, conhecendo do recurso interposto, **CONCEDENDO-LHE** provimento parcial.

Piracaia, 25 de setembro de 2024.

**JOSE SILVINO**

**CINTRA:18777773**

**829**

**Dr. JOSÉ SILVINO CINTRA**

**Prefeito**

Assinado de forma digital por  
JOSE SILVINO  
CINTRA:18777773829  
Dados: 2024.09.25 16:12:43  
-03'00'